



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 65, DE 2019
(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Disciplina a precedência para apensação em projetos oriundos do Senado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-129/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/12/2022 em virtude de novo despacho.

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 143 do Regimento Interno para disciplinar as regras de precedência na apensação de projetos advindos do Senado Federal.

Art. 2º A alínea 'a', do inciso II, do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.....

 II -

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara, salvo as que já tenham parecer aprovado de Comissão ou que constem da Ordem do Dia
 ”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa a aplicar o princípio da reciprocidade entre as Casas Legislativas. Na Câmara dos Deputados as proposições advindas do Senado Federal possuem precedência na apensação em qualquer fase de tramitação. Já o art. 258 do Regimento Interno do Senado permite o deferimento da precedência somente se nenhuma Comissão tenha se manifestado ou a matéria constar da Ordem do Dia.

Nesse sentido apresentamos essa proposta e pedimos apoio aos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO X
DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 258. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa, salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os requerimentos de tramitação conjunta de matérias que já constem da Ordem do Dia ou que tenham parecer aprovado em comissão serão submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

FIM DO DOCUMENTO
